



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° \_\_\_\_\_, DE 27 DE MAIO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO MÍNIMA DE  
50% DE MULHERES NOS CONSELHOS DO  
CONTROLE SOCIAL**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os conselhos municipais de controle social com sede em Parauapebas devem contar com a composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, enquadram-se como conselhos de controle social todos os conselhos de defesa de direito e políticas setoriais, ou que exerçam funções de fiscalização, deliberação, acompanhamento e/ou normatização de políticas públicas locais.

§ 2º Será mantido o número de vagas destinadas à composição dos segmentos da sociedade civil e do Poder Público nos conselhos do controle social, de acordo com os respectivos regimentos internos.

**Art. 2º** A participação das mulheres será observada em todos os segmentos dos conselhos de controle social.

I – os representantes do Poder Público e da sociedade civil serão contabilizados separadamente, de forma que as mulheres representem o mínimo de 50% do total de representantes do Poder Público e 50% do total de representantes da sociedade civil;

II – quando a eleição da sociedade civil for realizada separadamente por segmento, cada segmento deverá observar a representação mínima de 50% de mulheres nas cadeiras ocupadas;

III – no caso de segmentos com número ímpar de representantes, o total de mulheres deverá ser, no mínimo, igual à metade desse número arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. Nos casos de desistência de vaga durante o curso do mandato, a substituição de mulher se dará, necessariamente, por outra mulher.

**Art. 3º** Os membros titulares e suplentes serão contabilizados separadamente, de forma que as mulheres representem o mínimo de 50% do total de titulares e o mínimo de 50% do total de suplentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º No caso de segmentos que dispõem de uma única vaga, se o titular for homem, a suplência deverá necessariamente ser ocupada por mulher.

§ 2º No caso de assento destinado a segmento que dispõe de uma única vaga, fica vedada a indicação de representantes homens na condição de titular por 2 (duas) gestões consecutivas no mesmo conselho.

**Art. 4º** Caso não haja número suficiente de mulheres eleitas ou indicadas para o preenchimento das respectivas vagas, será feita uma nova convocação no Diário Oficial do Estado visando ocupar as cadeiras disponíveis.

Parágrafo único. Realizadas as devidas convocações para a composição das vagas remanescentes, havendo vacância em cadeiras da suplência, estas serão preenchidas por homens, não se aplicando novamente o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 5º** O cumprimento das disposições previstas nesta Lei dar-se-á paulatinamente, na medida em que se realizarem os processos de renovação da composição dos conselhos, e aplica-se:

I – aos processos eleitorais cujo edital de convocação não tenha sido publicado até a data da promulgação da Lei;

II – às indicações não realizadas até a data da promulgação da Lei.

§ 1º Após a sanção da Lei, ficam os respectivos conselhos obrigados a promoverem as adequações regimentais necessárias, visando conferir efetividade ao conteúdo disposto.

§ 2º Fica, igualmente, sob responsabilidade dos respectivos conselhos, a adoção de medidas de publicização do conteúdo da referida Lei, visando adequar os editais de convocação para a participação nas conferências municipais, orientando a sociedade civil e o Poder Público sobre as alterações ocorridas.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 27 de maio de 2021.

**DARCI JOSÉ LERMEN**

**Prefeito Municipal**